



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006719/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.830 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2007

NATUREZA SALARIAL DOS ADICIONAIS NOTURNO, HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os adicionais noturno, hora extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, as rubricas salariais que desfrutam de isenção, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes.

AUXÍLIO DOENÇA RECEBIDO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incide contribuição previdenciária sobre as rubricas pagas pela empresa que não tenha natureza remuneratória, como é o caso das verbas relativas ao auxílio doença (os 15 primeiros dias de afastamento do empregado).

A verba recebida a título de férias, com o terço adicional, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes aos pagamentos do auxílio doença e do adicional de 1/3 constitucional de férias.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A. em face da decisão que julgou parcialmente improcedente a impugnação apresentada, referente ao lançamento de crédito tributário do período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

2. O Auto de Infração (NFLD 37.001.349-2, CFL 68) em análise foi lavrado pela fiscalização em 21/12/2007, contra a empresa acima e refere-se às contribuições devidas e não recolhidas integralmente à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, correspondentes à cota dos segurados, à cota empresarial, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às outras entidades e fundos (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), no período de 01/2006 a 04/2007.

3. Conforme o relatório fiscal (fls. 65/77), o débito foi constituído em razão dos seguintes levantamentos:

“3.1.1. Código de Levantamento: GLO

3.1.1.1. Durante a ação fiscal, constatou-se a partir da competência 02/2007, deduções a título de COMPENSAÇÃO, de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos já realizados em folha de pagamento das verbas de: auxílio doença; horas extras; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; salário maternidade; prêmios; gratificação; férias e adicional de 1/3.

A justificativa apresentada pela empresa, para o procedimento praticado, é que havia amparo legal através do Mandado de Segurança N°. 2007.72.00.006773-91SC e o Agravo de Instrumento N°. 2007.04.00.020907-2/SC.

Em visita ao Portal da Justiça Federal da 4ª Região, constatou-se que, em ambos, tanto no Mandado de Segurança como no Agravo de Instrumento, a empresa não logrou êxito quanto ao pleito.

Assim sendo, foram glosadas as compensações efetuadas, por falta de amparo legal no período de 02/2007 a 04/2007, período este, coberto pela ação fiscal.

3.1.1.2. Foram consideradas (deduzidas) do lançamento às contribuições recolhidas pela Empresa, constantes dos comprovantes de recolhimento apresentados e constam no anexo da notificação denominado "DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO" como "CRÉDITOS CONSIDERADOS - DIVERSOS".

3.1.1.3. Os valores de remuneração, que serviram de base-de-cálculo para o lançamento, foram extraídos do arquivo digital da folha de pagamento, e constam dos anexos da notificação denominados de "RL — RELATÓRIOS DE LANÇAMENTOS" com os seguintes dados: nome do Papel de Trabalho "GLO — GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS; e no "DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO" com os seguintes dados: estabelecimento, levantamento, competência, base de cálculo, alíquotas, valor apurado, créditos considerados e diferença levantada".

3.1.2. Código de Levantamento PAR

3.1.3. O lançamento do crédito previdenciário corresponde as seguintes competências: 01/2006 e 01/2007.

(...).

O texto legal prevê que haja entre as partes, empregados e empresa, a formulação de um pacto previamente acordado e determina as condições:

- fixação dos direitos substantivos da participação;
- fixação das regras adjetivas;
- mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado;

A legislação oferece ainda, sugestões de critérios e condições, que possam ser pactuados entre as partes:

- índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e,
- programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

(...).

3.1.4.3. De todo o exposto conclui-se que os Acordos Coletivos de Trabalho na cláusula 21, firmados entre a empresa e de outro lado os empregados representados pela Comissão Representante dos Empregados e SINTIPLABI - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, não atendem as condições previstas na legislação no tocante à participação dos empregados nos resultados ou lucros da empresa, pelos seguintes motivos:

a) Não apresenta contrapartida de resultados para aferir o ganho.

b) Não houve fixação de critérios e condições de forma coletiva a serem atingidos pelos empregados para alcançarem o direito à participação nos lucros;

c) Não houve fixação das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado;

d) O empregado não despende nenhum esforço complementar para alcance de objetivos pré-determinados, pois, inexistem regras objetivas suscetíveis de avaliação.

Diante de tal prática pode-se afirmar que as referidas cláusulas apenas criaram obrigações remuneratórias, onerando a empresa, sem nenhuma contrapartida por parte dos empregados. Desta forma, os pagamentos efetuados se constituem, inequivocamente, em simples aumento de remuneração aos segurados empregados.

3.1.4.4. Portanto, o pagamento de parcelas referentes à participação nos lucros ou resultados sem a observância dos ditames da legislação específica, integra o salário-de-contribuição, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, conforme estabelecido no art. 28, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social 8.212/91 e alterações posteriores.”

4. O julgador de primeira instância deu provimento parcial ao lançamento, onde manteve a glosa de compensação indevida apontada pela fiscalização, proferindo acórdão (fl. 519) assim ementado:

“SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os pagamentos legalmente considerados como salário-de-contribuição, para fins previdenciários, compõem a base de cálculo da contribuição à Seguridade Social.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2007

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REDUÇÃO INDEVIDA DE MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA MAIOR. NULIDADE.

A classificação indevida do lançamento fiscal, apta a gerar redução indevida da multa de mora, implica em nulidade por vício formal, devido à impossibilidade de se elevar o seu valor no Sistema Informatizado da Previdência Social.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente em Parte.” (fl. 519).

5. Inconformado com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando, em parte, as alegações postas em sede de impugnação, no sentido de que:

a) as compensações efetuadas estão amparadas em recolhimentos efetuados sobre parcelas pagas como salários, quando não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

b) por ter natureza indenizatória ou por falta de previsão legal não incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a empregados a título de auxílio doença; adicionais: de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade; salário maternidade; prêmios; gratificação; férias e adicional de 1/3 constitucional de férias, o que dá a auçada o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente sobre tais verbas..

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO

2. O que se analise nos presentes autos diz respeito à possibilidade de a Recorrente reverter a decisão de primeira instância que manteve a glosa de compensações de contribuições recolhidas que, segundo a empresa, foram indevidas porque decorreram de tributação de verbas sobre as quais não há incidência de contribuição social previdenciária, a saber: auxílio doença; adicionais: de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade; salário maternidade; prêmios; gratificação; férias e adicional de 1/3 constitucional de férias.

DOS FATOS GERADORES

3. Alega a recorrente que os pagamentos efetuados a segurados empregados sob as rubricas acima não integram o conceito de Salário de Contribuição. Em parte não assiste razão a contribuinte, e, é o que pode ser visto mais adiante ao se analisar as verbas uma a uma.

4. Para o deslinde da questão, é de suma importância o conceito legal do que vem a ser salário de contribuição, pois, para se verificar se determinada verba é ou não base de incidência da contribuição, tem-se necessariamente saber primeiro se ela é ou não de natureza remuneratória. É nesse contexto, em regra, que vem apreciando a matéria os tribunais superiores. O conceito de salário de contribuição é legal e está inserido no inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

5. Veja-se que, do dispositivo acima transcrito, para o efeito da base de cálculo da contribuição previdência, não basta o valor pago a qualquer título ao empregado,

mas também terá que ser esse pagamento ter por finalidade a retributividade por parte do empregado.

SALÁRIO MATERNIDADE

6. Quanto à verba recebida a título de salário maternidade, essa rubrica, consta expressamente no § 2º, do art. 28, da Lei nº. 8.212/91 como de natureza remuneratória, o que levaria a incidência da contribuição previdenciária, *in verbis*:

“Art. 28. (...).

§2º O salário maternidade é considerado salário de contribuição.”

7. Do dispositivo acima colacionado, infere-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de o benefício ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes.

8. A respeito da questão, já se pronunciou o STJ, corroborando o esse entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.” [g.n.] (AgRg no REsp 1.024.826/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 15/4/2009. No mesmo sentido: REsp 932.592/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 22/4/2009; AgRg no

REsp 1.081.881/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 10/12/2008).

9. Quanto à verba recebida a título de férias, essa rubrica também ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

10. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a referida parcela possui caráter remuneratório, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008) 4. Agravos Regimentais não providos” [g.n.] (AgRg no REsp 1.076.883/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2009, DJe 19/3/2009).

“TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público ~~hoje consagrado na~~ Constituição está expressamente fundado no

princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido” [g.n.] (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/9/2006, DJ 28/9/2006, grifo nosso). ”

11. Seguindo a jurisprudência do STJ, verifica-se que tal verba, por se revestir de caráter remuneratório, é alcançada pela incidência da contribuição previdenciária.

OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO - AUXÍLIO DOENÇA

12. Quanto ao auxílio doença, o § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212/91 que lista as hipótese de isenção ali não contempla os pagamentos dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de afastamento médico, assim pela literalidade da norma levaria a uma conclusão de que sobre essa verba haveria incidência da contribuição social previdenciária.

13. Ocorrer que tem sido firme e reiterado o entendimento dos tribunais superiores de que os valores pagos como auxílio doença tem natureza indenizatória, inclusive por também não integrar o cálculo da aposentadoria (AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA do STJ, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012), logo não incidiria por não ter natureza remuneratória e estar no campo de abrangência do que o art. 28, I, da Lei nº. 8.212/1991. A seguir ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, onde confirma que as verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença não estão sujeitas à contribuição social previdenciária, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido”. [g.n.] (REsp 793796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido "denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil". (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130. 2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido”. [g.n.] (REsp 783804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 253)”

14. Assim, neste ponto, entendo que assiste razão a recorrente, e, por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.

ADICIONAIS: DE HORA EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, FÉRIAS, PRÊMIO E GRATIFICAÇÕES

15. Em relação a essas verbas (adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade), conforme já estabelecido o conceito de salário de contribuição, por se constituir em retribuição não poderia ter outra que não a de natureza salarial, devendo, portanto, compor a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

16. As verbas que não compõem a base de cálculo da contribuição estão todas enumeradas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e este dispositivo em nenhum momento aponta esses adicionais, e, pelo fato de se tratar de regramento de isenção deve tal norma ser interpretada literalmente, como estabelece o art. 111 do CTN.

17. Assim, tem-se que os adicionais noturno, hora extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, haja vista não se incluírem no rol de isenções previstas no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

18. Aliás, os a jurisprudência do STJ é nessa linha de entendimento:

Autoridade Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma Título REsp 486697 / PR Data 07/12/2004 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário maternidade (Súmula nº 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário de contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Enos da Silva Alves, pela recorrente.”

19. Quanto à verba recebida a título de férias, essa rubrica também ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a referida parcela possui caráter remuneratório, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do

art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008) 4. Agravos Regimentais não providos” [g.n.] (AgRg no REsp 1.076.883/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2009, DJe 19/3/2009).

“TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido” [g.n.] (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/9/2006, DJ 28/9/2006, grifo nosso).”

20. No que se refere a prêmio e gratificações, a jurisprudência do STJ também é no sentido de que tais verbas tem natureza salarial, integrando a remuneração do empregado, razão pela qual se tem como pertinente à incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

21. Seguindo a jurisprudência do STJ, entendo que as verbas relativas às férias e os adicionais: de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade, estão revestidas de natureza remuneratória, não merecendo razão a recorrente, devendo ser mantida a incidência da contribuição social previdenciária sobre os pertinentes pagamentos.

ADICIONAL CONSTITUCIONAL (1/3)

22. Em relação ao pagamento do adicional constitucional de férias (1/3), este colegiado, com fulcro na jurisprudência dos tribunais superiores, tem se posicionado no sentido de que essa verba não tem natureza remuneratória e em razão disto não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Aliás, Neste sentido foi o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013.

23. Do exposto, verifica-se como procedente os argumentos da recorrente, quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre 1/3 constitucional de férias.

CONCLUSÃO

24. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos acima delineados, para excluir da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes aos pagamentos: do auxílio doença e do adicional de 1/3 constitucional de férias.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos